



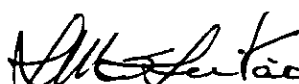
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

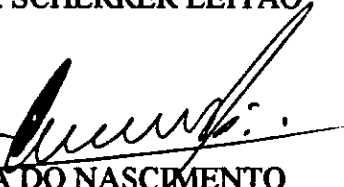
PROCESSO Nº : 14052/005.231/94-16
RECURSO Nº : 06.494
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1993
RECORRENTE : OSVALDO SIMPLICIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.582

IRPF - PAGAMENTO A MÉDICOS E DENTISTAS - Não tendo sido comprovada a efetiva prestação dos serviços a glosa da dedução há que ser mantida. A multa a ser aplicada é a definida no inciso II do artigo 4º da Lei nº8.218/91, tendo em vista o evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OSVALDO SIMPLICIO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA** (Suplente Convocado), **RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, **LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/995.231/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.582
RECURSO Nº : 06.494
RECORRENTE : OSVALDO SIMPLICIO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o IRPF, exercício de 1993, ano base 1992, em decorrência de glosa efetuada em deduções relativas as despesas com tratamento odontológico, comprovado com documento considerado indôneo, por não ter havido comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte do profissional que foi considerado como praticante de comercialização de recibos falsos.

O autuado apresenta a impugnação de fls. 21/23, onde questiona a legitimidade da glosa, feita de forma generalizada na declarações dos clientes do mesmo profissional, apenas por haver acusação de que o citado profissional fornecer recibos graciosos, referentes a pagamentos que na verdade não lhe teriam sido feitos. Requer a realização de perícias por conta da Receita Federal, por entender ser dela o ônus da prova; junta a declaração de fls. 30 onde o Dr. Maglione, dentista que forneceu o recibo, declara não ter condições de informar quais os pacientes constantes da lista apresentada pela Receita Federal realmente fizeram tratamento dentário por não possuir controle de seus atendimentos.

A decisão monocrática indeferiu a impugnação produzindo a seguinte ementa:

“PAGAMENTO A MÉDICOS, DENTISTAS, PSICÓLOGOS E DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO.

É de se manter a glosa da dedução por despesas odontológicas comprovadas com documento indôneo, dada a impossibilidade de se comprovar a efetiva contraprestação dos serviços, tendo em vista ser profissional praticamente da comercialização de recibos “frios”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/995.231/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.582

Aplica-se a multa fixada no inciso II do artigo 4º da Lei nº8.218/91, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71,72 e 73 da Lei nº4502/64.

Inconformado com a decisão, apresenta o interessado a impugnação de fls. 42, juntando os documentos de fls. 43/72, fazendo apenas alusões a esses documentos e pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, consistindo de uma única traçada fluida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/995.231/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.582

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A pedra angular da “questio” é saber se o recibo utilizado pelo recorrente é merecedor de fé, se é idôneo.

Para tanto, necessário se faz uma análise pormenorizada do contido nos autos, mesmo porque, o recurso formulado pouco ou nada esclarece.

Compulsados os autos, verifica-se que, as despesas com tratamento odontológico supostamente realizado, estariam representadas por um recibo firmado pelo Dr. Maglione Sales do Nascimento, no valor de Cr\$ 5.500.000,00 que passamos a analisar.

Com relação ao citado profissional, é bem de ver-se que, conforme noticiado nos autos, em diligências realizadas em seu consultório pela fiscalização, conclui-se que as fichas dentárias apreendidas em confronto com os recibos fornecidos ao aqui recorrente e outros contribuintes não guardavam qualquer relação. Ora, se o tratamento dentário tivesse sido efetivamente realizado, certamente sua ficha estaria lá.

Ademais disso, não se pode perder de vista o contido no documento de fls. 24 verso, onde aquele profissional de odontologia declara de forma a não deixar dúvidas que, muitos recibos são de clientes seus, mas que muitos outros foram fornecidos gratuitamente, ou seja, sem a prestação dos serviços. Some-se ainda o documento de fls. 30 onde referido dentista informa que não possui anotações e portanto está impossibilitado quais as pessoas que fizeram tratamento dentário com ele.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/995.231/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.582

Para a dedução de despesas com médicos, dentista, etc., não basta simplesmente o recibo do suposto pagamento efetuado, mas também a prova da efetiva prestação dos serviços, prova essa que o recorrente não produziu, ressaltando-se que nem mesmo o profissional signatário do recibo o declarou, e o que é pior confessou que fornecia recibos de favor.

Assim é que, não só indícios, mas evidências existem a demonstrar que efetivamente o recibo de fls. 09 é objeto de fraude, de sorte que a glosa foi feita de forma correta em obediência aos ditames legais.

O Agravamento da multa aplicada também é medida que se impõe, tendo em vista a fraude praticada.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a bem lançada decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO